

PROCESSO - A.I. Nº 272041.0013/02-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LUCIANO SILVA MORAES
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0246-04/03
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 18.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0468-11/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foram feitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação, tendo sido apurado diferença tão somente nas saídas, fato este que, por si só, configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações não caracterizadas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0246-04/03.

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, exige ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.077,73, relativo a operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas;
2. Deixou de recolher o imposto no valor de R\$21.486,71 nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
3. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$391,10, em decorrência de desencontro entre e o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS;
4. Falta de recolhimento do imposto na importância de R\$73.047,46, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita. As infrações 1 e 4, foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2000 e 2001).

Na sessão realizada em 08-07-2003, foram julgados improcedentes os itens 1, 2 e 3, e procedente em parte o item 4, tendo o relator da 4ª JJF assim se pronunciado:

“Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Não prospera o lançamento fiscal, haja vista que a diligência da ASTEC, com a qual concordo, constatou inexistir a diferença de saídas apurada pelo autuante no levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2001, cujo imposto exigido não subsiste;

Infrações 2 e 3 - A exemplo da infração anterior, a exigência fiscal deve ser excluída da autuação, pois, indevida, fato que foi confirmado pela diligência da ASTEC, com a qual concordo, a qual comprovou, à vista dos documentos fiscais do contribuinte ser inexistente o imposto apurado pelo autuante;

Infração 4 – O valor correto do imposto a ser exigido é de R\$1.753,13, com base de cálculo no valor de R\$10.312,50, conforme demonstrativo à fl. 793, já que a diligência da ASTEC, a qual acato, apurou o referido valor como o devido para a infração.

Ressalto que tanto o autuado como o preposto fiscal tomaram ciência do resultado da diligência da ASTEC, entretanto, não se manifestaram a respeito, situação que, em meu entendimento, implicou em suas concordâncias tácitas com a conclusão do diligente.

Ante o exposto e levando em consideração o fato de que a diferença nas quantidades de saídas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadoria em exercício fechado, se constitui em comprovação da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.753,13.

A Procedência Parcial do Auto de Infração se deu lastrada em diligência efetuada por preposto da ASTEC, conforme Parecer acostado às fls. 789 a 792, cujo resultado foi regularmente cientificado aos autuante e autuado, acatado tacitamente por ambos, em razão do seu silêncio.

VOTO

Os itens em apreço tratam da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício fechado, e da falta de recolhimento e recolhimento de ICMS efetuado a menos, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessário, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Neste sentido, a 4^a JJF agiu com esmero no preparo do processo, encaminhando-o em diligência à fiscal estranho ao feito, que examinou as razões dos autuante e autuado.

O resultado desta diligência foi submetido aos autuante e autuado, que silenciaram, o que implica no seu reconhecimento tácito.

Então, não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e por corroborar, integralmente, com o juízo firmado na 1^a Instância, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0013/02-1, lavrado contra **LUCIANO SILVA MORAES**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.753,13**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS